



PROCESSO Nº TST-AIRR-1049-74.2013.5.03.0111

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
DCJMQA/ /

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. FALTA GRAVE. DESÍDIA. DESPEDIDA. VERBAS RESCISÓRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Deve ser negado seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em reclamação submetida ao procedimento sumaríssimo que declara válida a despedida de empregada gestante, motivada por justa causa (desídia), porque vedado nesta fase processual o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal, não havendo violação literal dos artigos 5º, V, 6º e 7º, I e XVIII da Constituição da República combinado com o art. 10, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e tampouco contrariedade à Súmula nº 244 deste Colendo Tribunal. Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1049-74.2013.5.03.0111**, em que é Agravante **BRUNA DUARTE DE ALMEIDA** e Agravado **COMERCIAL PAOLA LTDA. E OUTRA.**

1 RELATÓRIO

Inconformada com o despacho proferido às folhas 370-371, mediante o qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não haver demonstração de violação literal e direta dos mencionados artigos da Constituição da República e contrariedade à Súmula, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento.

Firmado por assinatura eletrônica em 14/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1049-74.2013.5.03.0111

Alega a agravante, por meio das razões deduzidas às folhas 377-385, que seu recurso de revista merece processamento em face da comprovada afronta a dispositivos da Constituição da República.

A reclamada contrarrazoou, requerendo o improvimento do agravo (folhas 388-395).

É o relatório.

V O T O

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conhece-se do agravo de instrumento porque adequado, tempestivo (despacho publicado em 12 de dezembro de 2013 e razões recursais protocolizadas em 17 de dezembro de 2013), subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (folha 64) e processado nos autos principais.

2.2 MÉRITO

2.2.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. FALTA GRAVE. DESÍDIA. DESPEDIDA. VERBAS RESCISÓRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inconformada com o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista porque o acórdão recorrido foi prolatado sem violação direta e literal da Constituição da República e sem contrariedade à Súmula deste Colendo Tribunal (folhas 370-371), interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento alegando, em suma, violação dos artigos 5º, V, 6º e 7º, I e XVIII da Constituição da República e do art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como contrariedade à Súmula nº 244 deste Colendo Tribunal, ao validar a dispensa por justa causa da reclamante-agravante, requerendo a reforma do despacho agravado e o destrancamento do recurso de revista (folhas 377-385).



PROCESSO Nº TST-AIRR-1049-74.2013.5.03.0111

O acórdão recorrido adotou os seguintes fundamentos (folha 331):

Mas a controvérsia instaurada nos autos deve ser solucionada de forma diversa, data venia. É que não tendo a recorrida comparecido ao trabalho por vários dias sem apresentar qualquer justificativa, o que basta para demonstrar o comportamento negligente e a prática, a meu sentir, de assédio moral ascendente, ou seja, aquele que é praticado pelo empregado em face do empregador ou do superior hierárquico, e restando reconhecido em 1º grau que as recorrentes realizaram os descontos das faltas sem justificativa legal, convocaram a recorrida para retomar ao trabalho e aplicaram uma suspensão de dois dias "em razão de suas faltas injustificadas", tenho por satisfatoriamente comprovada a prática da falta que ensejou a aplicação da justa causa (desídia), a adoção de medidas pedagógicas anteriores, a proporcionalidade entre a punição e o ato motivador da dispensa e, finalmente, a quebra da fidúcia indispensável à manutenção do liame empregatício.

Nesse contexto, declarada a validade da justa causa aplicada à recorrida, mero corolário é o indeferimento das pretensões relativas ao pagamento das verbas resilitórias inerentes à dispensa imotivada e da indenização substitutiva da estabilidade provisória de gestante, bem como das obrigações concernentes à retificação da CTPS e fornecimento das guias TRCT (código 01), CD e SD discriminadas nos itens "A", "B", "C", "D", "E" e "F" do dispositivo às fis. 293- v/294. Provejo.)

Com relação à suposta violação ao art. 5º, V da Constituição da República, a reclamante apenas o alega de forma genérica, sem expor qualquer fundamentação sobre que ponto do acórdão regional em que ele teria sido violado.

O art. 6º da Constituição da República trata da proteção à maternidade e à infância. Trata-se, portanto, de norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta, como exige o § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas sim, e quando muito, reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1049-74.2013.5.03.0111

Os artigos 7º, I, da Constituição da República e 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT tratam de vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa. Todavia, como o acórdão regional reconheceu a validade da despedida da reclamante por justa causa, não há que se falar em violação a tais dispositivos constitucionais que, por óbvio, permitem a despedida nesse caso.

A Súmula nº 244 deste Colendo Tribunal, mencionada nas razões recursais, trata da estabilidade provisória da gestante. Todavia, pelas razões expostas acima, conclui-se inexistir contrariedade ao que dispõe a referida Súmula, uma vez que, como já afirmado, foi reconhecida a validade da despedida por justa causa da reclamante, o que afasta a estabilidade provisória.

Ademais, a reapreciação dos fundamentos do acórdão recorrido levaria, forçosamente, ao reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em recurso de revista, conforme a Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal.

As razões recursais citam jurisprudência que de nada servem pois, tratando-se de reclamação sujeita a procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente seria admissível por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição da República, não sendo cabível, portanto, quando a alegação for divergência jurisprudencial, como neste caso, pelo que merecia mesmo trancamento o recurso de revista.

Por adição, adotam-se os fundamentos do voto vista do Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa nos seguintes termos:

Digo no meu voto, para acompanhar S. Ex.^a o Relator, que a matéria fática impede o reexame da controvérsia. O Tribunal também não analisou as alegações de ausência de imediatidade e proporcionalidade, que são as teses que a reclamante aventa para afastar alegação de justa causa. Aqui também há violação do art. 5º, V, da Constituição que trata de dano moral; art. 6º da Constituição, norma que sequer teria pertinência direta; art. 10, II, do ADCT, que trata de gestante, mas não de justa causa; o art. 7º, XVIII, trata de responsabilidade subjetiva. Eu até trouxe o acórdão regional que diz que

Firmado por assinatura eletrônica em 14/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciais do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1049-74.2013.5.03.0111

a reclamante quebrou a fidúcia indispensável à manutenção do liame empregatício, em razão de faltas injustificadas. Eu disse, na ocasião, que entendo que faltas injustificadas não é hipótese de desídia, mas talvez de indisciplina, porque é o descumprimento de norma regulamentar. A desídia é no desempenho da função. Essa é uma questão muito discutida. Acompanho e cumprimento o Relator pelo voto, Sr. Presidente.

Em suma, deve ser negado seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em reclamação submetida ao procedimento sumaríssimo que declara válida a despedida de empregada gestante, motivada por justa causa (desídia), porque vedado nesta fase processual o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal, não havendo violação literal dos artigos 5º, V, 6º e 7º, I e XVIII da Constituição da República combinado com o art. 10, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e tampouco contrariedade à Súmula nº 244 deste Colendo Tribunal.

Nega-se provimento.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se do agravo de instrumento e, no mérito, nega-se provimento, tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Desembargador Convocado Relator